## Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça



## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SISTEMA MULTIPORTAS: UMA NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA

Artificial intelligence and multiport system: a new perspective of access to justice Revista dos Tribunais | vol. 1000/2019 | p. 301 - 307 | Fev / 2019 DTR\2019\23637

Luiz Rodrigues Wambier

Advogado com atuação no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Sócio do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor no programa de mestrado em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). luiz.wambier@wambier.com.br

Área do Direito: Constitucional; Civil

Resumo: Com as inovações e novas tecnologias desenvolvidas nos últimos anos, o Direito cada vez mais precisa se adaptar às novas formas de comunicação. Neste artigo, serão analisadas as diversas maneiras de acesso à justiça que a tecnologia proporciona e como o Judiciário brasileiro vem se adaptando a essa nova era.

Palavras-chave: Direito processual – Justiça multiportas – Tecnologia – Inteligência artificial – Acesso à justica

Abstract: With the innovations and new technologies developed in recent years, the Law has to adapt to new forms of communication. In this article, we will analyze the different ways of access to justice that technology provides and how the Brazilian judiciary has been adapting to this new era.

Keywords: Procedural law – Multiport justice – Technology – Artificial intelligence – Access to justice Sumário:

1.A litigiosidade brasileira e suas raízes - 2.A implementação de novas tecnologias - 3.A inteligência artificial associada à justiça multiportas no tratamento da chamada "crise do Judiciário" - 4.Considerações finais - Referências bibliográficas

### 1.A litigiosidade brasileira e suas raízes

A garantia do acesso à justiça sofreu grande impacto nas décadas que antecederam a promulgação da CF/88 (LGL\1988\3), que completa seus 30 anos. Especial destaque, relativamente à supressão dessa garantia aos cidadãos brasileiros, deve ser dado ao Ato Institucional 5, editado em 13 de dezembro de 1968.

Conforme dispunha o art. 11 do AI-5, "excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acôrdo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos". Tal disposição violava o art. 150, § 4º, da CF (LGL\1988\3)/67, que determinava que não se poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Entretanto, sobreveio a EC 1/69, que incorporou a disposição do AI-5 nos arts. 181 e 182.

Certos direitos e garantias processuais, entre os quais o acesso à justiça, consagraram-se como fundamentais com o processo de redemocratização do País e a promulgação da Constituição de 1988. Segundo estabelece o inciso XXXV do art. 5º da CF/88 (LGL\1988\3), "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Note-se que a previsão sobre o direito de ação contida no dispositivo é mais precisa do que a anterior, pois não restringiu o acesso à justiça ao campo dos direitos individuais, aplicando-se também aos difusos e coletivos¹.

#### REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE

## Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça



A consagração da ampla possibilidade de acesso à justiça como decorrência da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional foi, sem dúvida, extraordinariamente positiva, sobretudo na medida em que assegura o acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito. Mas, por outro lado, acarretou uma verdadeira avalanche de processos judiciais.

O alto índice de litigiosidade é um dos mais graves problemas com que se debate o aparato judiciário e do qual emanam diversos outros indesejáveis efeitos. O excessivo volume de processos impacta negativamente na eficiência da prestação da tutela jurisdicional. E, na medida em que o acesso à justiça, em seu contexto material, somente se concretiza por meio de um sistema eficiente, a excessiva judicialização dos conflitos acaba por prejudicar a própria realização desse direito.

Os dados divulgados pelos órgãos oficiais brasileiros revelam que o número de processos em trâmite no País cresce ano após ano, aumentando constantemente o estoque daqueles que aguardam uma solução definitiva pelo Poder Judiciário.

No final do ano de 2009, por exemplo, tramitavam 60,7 milhões de processos. Em oito anos, esse número cresceu para 80,1 milhões de casos pendentes. E nem se diga que tal circunstância tenha decorrido de eventual déficit na produtividade dos magistrados brasileiros. Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça<sup>2</sup>, o índice de produtividade foi de 1.819 processos por magistrado. Ou seja, se contabilizados apenas os dias úteis do ano de 2016, excluídas as férias, o resultado é a solução de cerca de 7,2 processos por dia.

Entretanto, somente no ano de 2017, ingressaram na justiça brasileira 29,4 milhões de processos. São dados que indicam que, para a melhoria na eficiência, precisão e qualidade na resolução das controvérsias, será preciso promover transformações estruturais, como o abandono da cultura da litigiosidade, por métodos que incentivam e promovem a desjudicialização, assim como pela adoção de novas tecnologias capazes de dar maior racionalidade aos métodos de solução dos conflitos.

### 2.A implementação de novas tecnologias

Já existem algumas ferramentas tecnológicas desenvolvidas e em aplicação voltadas a auxiliar o tratamento do excessivo volume de processos em trâmite no País. Em linhas gerais, o Brasil já avançou alguns passos no processo de informatização do Direito.

Além da virtualização dos processos judiciais e, mais recentemente, da introdução de um novo sistema processual, que contém diversas disposições fomentando a modernização do Poder Judiciário e da advocacia, como a possibilidade de realização de atos processuais por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, inclusive a oitiva de testemunhas (estreitando um caminho que antes somente poderia ser percorrido por meio de carta precatória), houve nos últimos anos a implementação de diversos recursos tecnológicos.

O primeiro exemplo é o da criação da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), voltada a apoiar o desenvolvimento de empresas que ofereçam serviços ou produtos por meio do uso de recursos tecnológicos para a área jurídica, a fomentar o crescimento desse setor, a tornar o conhecimento jurídico mais acessível e a ampliar o acesso à justiça pelo uso da tecnologia.

Houve, também, a criação de startups que combinam Direito e tecnologia, direcionadas para a gestão de processos, pesquisa avançada de doutrina e jurisprudência, tratamento de processos de contencioso de massa, análise de dados, automação de agendamentos, elaboração de documentos, resolução on-line de controvérsias entre outros, e que fazem uso da tecnologia blockchain, algoritmos avançados e inteligência artificial.

Implementou-se a Dra. Luzia, primeira robô-advogada no País, que surgiu de uma parceria entre a Legal Labs e a Procuradoria do Distrito Federal, para trabalhar nos 393

#### REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE

## Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça



mil processos de execução judicial em trâmite na nossa capital. A fase de execução, como se verá adiante, é justamente na qual se concentra o maior tempo de tramitação dos processos. Essa tecnologia, portanto, tem grande potencialidade para auxiliar na solução dos problemas de que anteriormente se tratou. Estima-se que aproximadamente 24 bilhões de reais em impostos e multas não pagos poderão ser resgatados.

E, mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais utilizou inteligência artificial para julgamento virtual. Trata-se da ferramenta Radar, que identifica e separa recursos com idênticos pedidos, com o objetivo de trazer maior celeridade, segurança e economia ao Judiciário.

3.A inteligência artificial associada à justiça multiportas no tratamento da chamada "crise do Judiciário"

Como já dito, é notório que os altos índices de litigiosidade impactam na prestação de uma tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável. Também é incontestável que a introdução de novos tratamentos legislativos, mais modernos e coerentes com a realidade atual (como o julgamento por amostragem, por exemplo, destinado à racionalização do tratamento de casos repetitivos), e a implementação de novas tecnologias são de grande auxílio para o tratamento desses problemas.

Mas, além disso, o Brasil tem buscado aliar ao uso de recursos tecnológicos o sistema multiportas, procurando extrair dessa simbiose o melhor resultado possível. O Reclame Aqui, por exemplo, é um site de reclamações contra empresas sobre atendimento, compra, venda, produtos e serviços. Seguindo o exemplo do EBay, que já faz isso há algum tempo, o Reclame Aqui lançou no ano passado uma ferramenta on-line de solução de conflitos, chamada "O Mediador", com mediadores habilitados para trabalhar na plataforma.

Há também outras startups que apostam em plataformas como essa: Sem Processo e Mediação On-line são bons exemplos.

A própria Fundação Getulio Vargas, em parceria com a Câmara de Mediação e Arbitragem e com o Instituto Brasiliense de Direito Público, desenvolveu uma plataforma voltada para a resolução de conflitos chamada FGV Mediação, que, além da mediação presencial, oferece mediação on-line e negociação automatizada.

Um exemplo interessante, que representa bastante bem os benefícios da associação de soluções desjudicializadas com a inteligência artificial, é o da Recuperação Judicial da Oi, uma das concessionárias de serviços de telecomunicações no Brasil. A Justiça autorizou a realização de mediação entre a empresa e pequenos credores. Foi a primeira vez que, no País, admitiu-se tal solução em um processo de recuperação judicial. Para agilizar as negociações, a Oi lançou com a FGV uma plataforma on-line de solução de conflitos para os credores interessados em receber até R\$ 50 mil reais. Com isso, milhares de credores que se enquadram nessa categoria passaram a poder receber seus créditos com maior celeridade pelo uso da solução consensual associada a recursos tecnológicos.

Em 2015, houve a promulgação do novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), além da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015 (LGL\2015\4771)), com a atualização da Resolução 125 do CNJ, no ano seguinte, para adequação a essas duas novas leis. No § 2º do art. 3º do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), há regra explícita no sentido de que o Estado deve promover a solução consensual dos conflitos, sempre que possível. E, ao longo do texto legal, há também outros dispositivos que reforçam esse dever.

O escopo do legislador brasileiro foi o fortalecimento do sistema multiportas no ordenamento jurídico, para que se estimule a promoção de profunda mudança na cultura de litigiosidade e de burocratização na solução dos conflitos.

Além dos inúmeros e evidentes benefícios da escolha pela via desjudicializada, não apenas para os diretamente envolvidos nos conflitos, como também para toda a Página 3

#### **REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE**

### Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça



sociedade, há a concretização de princípios e garantias processuais, que se fortalecem com a utilização desse sistema.

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça, somente na fase de execução, os processos levam em média sete anos e 11 meses, na Justiça Federal, e seis anos e nove meses, na Justiça Estadual. E esse é o tempo médio de apenas uma das fases do processo sincrético. Nesse contexto, o sistema multiportas não apenas possibilita aos que optam por esse método uma solução mais célere, como também diminui o tempo de tramitação dos processos judiciais pela redução do volume de trabalho, privilegiando a razoável duração do processo.

Há, ainda, que se dar especial destaque à efetividade da garantia do acesso à justiça, de que se tratou no início dessas breves considerações. Há pouco tempo, a mediação, a conciliação e a arbitragem eram consideradas "meios alternativos" de solução de conflitos, no sentido de que seriam caminhos secundários, a que se recorreria subsidiariamente à solução tradicional judiciária. Com o passar do tempo, passou-se a entender que essa alternatividade existe entre todos os mecanismos de solução de controvérsias, incluindo o judicial, cabendo às partes identificar o mais adequado ao caso (e ao Estado incentivar as soluções consensuais). Por isso, não se fala mais em "meios alternativos", mas em "meios adequados". Acesso à justiça, mais do que o direito de ajuizar uma ação perante o Poder Judiciário, consiste no direito a uma ordem jurídica justa, perfeitamente concretizável pela via desjudicializada, sempre que não haja impedimento previsto no ordenamento jurídico.

Os benefícios do sistema multiportas são inúmeros e impactam não apenas aqueles que possuem conflitos a solucionar, mas toda a sociedade, inclusive no que diz respeito aos gastos públicos com o Poder Judiciário. Somente no ano de 2017, estima-se que as despesas totais do Poder Judiciário foram de R\$ 90,8 bilhões, o que corresponde a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Portanto, além da confiabilidade no sistema como um todo, pela celeridade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional, que certamente resultará da diminuição do volume de processos em trâmite perante o Poder Judiciário, há outros resultados positivos que se podem extrair de uma mudança cultural quanto aos métodos eleitos para a pacificação social.

### 4. Considerações finais

As breves considerações aqui registradas dizem respeito à realidade nacional, que ainda tem muito a avançar e que possui alarmantes índices de litigiosidade, de morosidade e de utilização de recursos públicos. Tais circunstâncias conduzem à conclusão de que uma mudança estrutural profunda é fundamental.

O processo de desjudicialização dos conflitos e de informatização do Direito e, precisamente, a associação entre Inteligência Artificial e meios consensuais de solução dos litígios vêm ganhando espaço e importância entre os operadores do Direito e certamente trarão inúmeros benefícios, especialmente no que diz respeito à efetividade na pacificação de conflitos.

### Referências bibliográficas

ARBIX, Daniel do Amaral. Resolução on-line de controvérsias. São Paulo: Intelecto, 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

#### REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE®

# Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça



MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011.

NERY JR., Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal (LGL\1988\3): processo civil, penal e administrativo. 12. ed. São Paulo: RT, 2016.

NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: uma análise à luz do novo CPC (LGL\2015\1656). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 17. ed. São Paulo: RT, 2018. v. 1 e 2.

1 Sobre o tema, v. NERY JR., Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 12. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 208 e seguintes.

2 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2018. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf]. Acesso em: 05.11.2018.